

VOTO

Nos termos do Acórdão 2.153/2018-1ª Câmara, foi considerada ilegal a pensão civil instituída em favor de menor supostamente sob a guarda da avó, servidora falecida que era lotada na Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Rio Grande do Norte (Suest/RN).

2. De acordo com a deliberação, ficou evidenciado que os pais da pensionista desempenhavam atividades com remuneração satisfatória por ocasião da concessão do benefício e na sua vigência, fato que omitiram no requerimento, de tal modo que, verdadeiramente, não existia dependência econômica da filha em relação à avó.

3. Ao considerar, conforme o voto do Relator, que “houve interferência no processo de instituição do benefício, consubstanciada na apresentação de informações que não retratavam a realidade, o que afasta a boa-fé e impõe a necessidade de devolução de todos os valores recebidos indevidamente desde a instituição da pensão”, o Acórdão 2.153/2018-1ª Câmara determinou à Suest/RN a cessação dos pagamentos e a instauração da tomada de contas especial que ora se examina.

4. Uma vez que, na condição de menor de idade durante todo o período de fruição do benefício, a pensionista não poderia ter agido pessoalmente no cometimento da fraude, este Tribunal definiu como responsáveis os seus pais, Hudson Wagner de Oliveira Rocha e Rosilda Firmino de Oliveira Rocha.

5. Promovidas as citações, cujos ofícios foram comprovadamente entregues no endereço comum, nenhum dos responsáveis apresentou defesa nem recolheu o valor devido.

6. A despeito disso, a unidade técnica verificou os argumentos aduzidos na fase interna, consubstanciados na defesa de que a guarda foi deferida judicialmente e que estaria configurada a prescrição da cobrança.

7. Tendo-os rejeitado, a AudTCE, com o aval do Ministério Público junto ao TCU, propõe que as contas dos responsáveis Hudson Wagner de Oliveira Rocha e Rosilda Firmino de Oliveira Rocha sejam julgadas irregulares, com condenação ao pagamento, em solidariedade, do débito quantificado em R\$ 315.893,52 (em valores originais), bem como aplicação de multa, individualmente.

8. Concordo com o encaminhamento proposto.

9. Primeiramente, não há prescrição no processo, à luz dos critérios estabelecidos na Resolução TCU 344/2022.

10. Como se trata de irregularidade continuada, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional corresponde à data de 1º/4/2018, quando houve o último pagamento indevido, a teor do art. 4º, inciso V, do mencionado regulamento.

11. Em 29/5/2018, houve a primeira interrupção do prazo da prescrição ordinária (quinquenal), na forma do art. 5º, inciso II, com a emissão da nota técnica que deflagrou, no âmbito da Suest/RN, a apuração dos fatos em cumprimento ao Acórdão 2.153/2018-1ª Câmara (peça 7).

12. Pouco depois, em 16/11/2018, a Suest/RN foi informada pelo TCU de que a cobrança deveria ser suspensa por força de decisão judicial liminar (peça 19), circunstância que fez parar o curso da prescrição, consoante o art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022.

13. O prazo da prescrição somente voltou a correr em 8/10/2021, quando o TCU atualizou a Suest/RN sobre a necessidade de retomar a apuração, haja vista a insubsistência da decisão judicial anterior (peça 20).

14. A partir daí, diversos atos obstaram a fluência do prazo da prescrição (tanto a intercorrente quanto a ordinária), culminando na citação dos responsáveis, em 11/9/2023, como causa interruptiva prevista no art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022, ocorrida ainda muito antes de que se passassem três anos do reinício da contagem após o período de suspensão judicial (peças 59/60).

15. Também não procede que a pensão estaria forçosamente vinculada à guarda concedida judicialmente à instituidora. Afinal, os pais, se estivessem de boa-fé, conscientes de que podiam sustentar a filha por seus próprios meios e, portanto, que ela não era economicamente dependente da avó, deveriam ter reassumido formalmente o pleno poder familiar ou, pelo menos, não solicitado o benefício. Demonstra-se, portanto, a gravidade dos fatos apurados no presente processo.

16. Além do mais, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, relativamente ao presente caso, dando provimento à apelação da União e transitado em julgado em 24/8/2021 (processo 0805936-69.2018.4.05.8405), manteve íntegro o Acórdão 2.153/2018-1ª Câmara do TCU, reafirmando a obrigatoriedade de recomposição do erário. Veja-se parte da ementa do referido julgado (peça 20, págs. 12/19):

(...)

10. Assim, não apenas foi afastada a incapacidade dos pais de prover o sustento dos filhos, como foram constatadas evidências de que os pais tinham, sim, capacidade econômica para sustentar a filha. Ademais, há indícios de que a instituidora não era a responsável pelos cuidados e criação da neta, papel sempre desempenhado pela mãe da menor. Os elementos trazidos aos autos demonstram a ocorrência de caso clássico de transferência de guarda apenas para garantir benefícios previdenciários.

11. No que se refere à reposição ao erário, uma vez que o benefício de pensão foi obtido de forma fraudulenta, fica afastada qualquer presunção de boa-fé, daí por que devido o ressarcimento ao erário dos valores recebidos indevidamente. (...)

17. Consequentemente, considerando a revelia dos responsáveis e que não há nos autos elementos que lhes sejam favoráveis, cabe julgar irregulares as suas contas, com condenação em débito e multa.

Diante do exposto, voto para que o Tribunal adote o acórdão que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de março de 2024.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator